SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169058 - PE (2026/0037302-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
AGRAVADO	:	FRANCISCO GABRIEL DA COSTA
AGRAVADO	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOAO ALLISSON SOUSA LAVOR - CE023192
		PAULA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS - CE024038

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 109, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Corrige-se, de ofício, erro material na decisão agravada, nos termos do art. 494, I, do CPC, sem alteração do resultado, para consignar que os atuais ocupantes são pessoas diversas dos réus originários e não integram a relação jurídico-processual.

2. O agravo interno não constitui via adequada à inauguração de teses não deduzidas no recurso especial, sob pena de indevida inovação recursal, preclusão consumativa e supressão de instância.

3. O recurso especial não comporta a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, nem a atos infralegais (decretos, resoluções), por não se enquadrarem como lei federal em sentido estrito (CF/1988, art. 105, III, *a*).

4. Ausente o prequestionamento das matérias novas, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu.

5. O art. 109, § 3º, do CPC pressupõe alienação, cessão ou transmissão do bem ou do direito litigioso, por ato entre vivos e na pendência do processo.

Documento eletrônico VDA61134658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 547bcbca-0dd1-424c-97d2-f411f200bc01

Inexistente transmissão e verificada nova ocupação por terceiros após o cumprimento da sentença, a norma é inaplicável.

6. A execução do título formado contra determinadas pessoas não pode ser redirecionada contra terceiros estranhos à lide, prevalecendo os limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC). A tutela do bem público permanece disponível pela via própria, mediante o ajuizamento de nova ação possessória em face dos atuais ocupantes, com contraditório e ampla defesa.

7. A revisão das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem (nova ocupação por terceiros, inexistência de cessão e continuidade do esbulho) demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 547bcbca-0dd1-424c-97d2-f411f200bc01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169058 - PE (2026/0037302-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
AGRAVADO	:	FRANCISCO GABRIEL DA COSTA
AGRAVADO	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOAO ALLISSON SOUSA LAVOR - CE023192
		PAULA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS - CE024038

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 109, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Corrige-se, de ofício, erro material na decisão agravada, nos termos do art. 494, I, do CPC, sem alteração do resultado, para consignar que os atuais ocupantes são pessoas diversas dos réus originários e não integram a relação jurídico-processual.

2. O agravo interno não constitui via adequada à inauguração de teses não deduzidas no recurso especial, sob pena de indevida inovação recursal, preclusão consumativa e supressão de instância.

3. O recurso especial não comporta a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, nem a atos infralegais (decretos, resoluções), por não se enquadrarem como lei federal em sentido estrito (CF/1988, art. 105, III, *a*).

4. Ausente o prequestionamento das matérias novas, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu.

5. O art. 109, § 3º, do CPC pressupõe alienação, cessão ou transmissão do bem ou do direito litigioso, por ato entre vivos e na pendência do processo.

Documento eletrônico VDA60781961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:10
Código de Controle do Documento: 6ac5ddf4-37b3-47d1-8f3d-7d47daab971c

Inexistente transmissão e verificada nova ocupação por terceiros após o cumprimento da sentença, a norma é inaplicável.

6. A execução do título formado contra determinadas pessoas não pode ser redirecionada contra terceiros estranhos à lide, prevalecendo os limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC). A tutela do bem público permanece disponível pela via própria, mediante o ajuizamento de nova ação possessória em face dos atuais ocupantes, com contraditório e ampla defesa.

7. A revisão das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem (nova ocupação por terceiros, inexistência de cessão e continuidade do esbulho) demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. Agravo interno desprovido, com correção, de ofício, de erro material.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 324-326).

Inadmitido o especial na origem, foi interposto o agravo, do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a eficácia da sentença é restrita às partes, ressalvadas as hipóteses de sucessão ou substituição processual, não demonstradas na espécie, e de que a revisão das premissas fáticas assentadas na origem encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

No presente agravo interno, a agravante sustenta que a ocupação atual não configura esbulho autônomo, mas continuidade da mesma invasão sobre área pública, com simples substituição de ocupantes. Invoca, ainda, a impossibilidade de usucapião de bens públicos (arts. 99, 100 e 102 do Código Civil; arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal; Súmula 340 do STF; arts. 71 e 200 do Decreto-Lei n. 9.760/46), o regime jurídico da faixa de domínio ferroviário (art. 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63; Lei n. 6.766/79; Decreto n. 7.929/2013), o risco à segurança do tráfego ferroviário e a ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 351-353).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre corrigir, de ofício, erro material contido na decisão agravada, nos termos do art. 494, I, do CPC.

Ao referir as premissas fáticas assentadas na origem, a decisão consignou que "os atuais ocupantes são pessoas distintas (Francisco Gabriel da Costa e outros)" (e-STJ, fl. 326). Na verdade, Francisco Gabriel da Costa integra o polo passivo da ação originária, na condição de

Documento eletrônico VDA60781961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:10
Código de Controle do Documento: 6ac5ddf4-37b3-47d1-8f3d-7d47daab971c

réu; os atuais ocupantes da área, conforme expressamente assentado pela Corte de origem, são Pedrina Maria da Silva e Antônio Freire da Silva.

A correção não altera o resultado do julgamento — ao contrário, confirma a premissa que lhe serve de base, qual seja, a de que as pessoas que hoje ocupam a área não integraram a relação jurídico-processual.

O recurso especial veiculou uma única tese de violação de lei federal: a do art. 109, § 3º, do CPC.

O presente agravo interno, contudo, deduz fundamentos inteiramente novos, não submetidos ao exame da decisão agravada — os arts. 99, 100 e 102 do Código Civil, os arts. 71 e 200 do Decreto-Lei n. 9.760/46, o art. 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63, a Lei n. 6.766/79, o Decreto n. 7.929/2013, a Resolução n. 43/66 do Conselho Ferroviário Nacional, a Súmula 340 do STF e os arts. 5º, XXXVI, 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o agravo interno não constitui via adequada à inauguração de teses não deduzidas no recurso especial, sob pena de indevida inovação recursal e de supressão de instância. Confiram-se, a propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Não se conhece de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.*** *[...]*
> *5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.328.129/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 11/9/2026).*
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDADA. [...]*
> ***2. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgInt no REsp n. 2.258.024/RS, relator Ministro* ***Ricardo Villas Bôas Cueva****, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 4/9/2026).*

Ainda que assim não fosse, cada um desses fundamentos encontraria obstáculo próprio.

Os arts. 5º, XXXVI, 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal não desafiam recurso especial, cuja via, a teor do art. 105, III, da Carta Magna, é reservada à interpretação e à uniformização do direito federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência do col. Supremo Tribunal Federal.

Os Decretos 2.089/63 e 7.929/2013 e a Resolução 43/66 do Conselho Ferroviário Nacional, por seu turno, não se inserem no conceito de lei federal exigido pela alínea "a" do permissivo constitucional, conforme entendimento consolidado nesta Corte. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E PENHORA DE IMÓVEL*

Documento eletrônico VDA60781961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:10
Código de Controle do Documento: 6ac5ddf4-37b3-47d1-8f3d-7d47daab971c

> *SEDE. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.[...]*
> *7**. É inviável, em recurso especial, a alegação de violação a decreto, por não se tratar de lei federal em sentido estrito, conforme o art. 105, III, a, da Constituição Federal.***
> *8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à indicação de bens e à observância do modo menos gravoso da execução.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 3.135.924/SP, Relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026, destaquei).
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTAR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça firmou "o entendimento de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal".***
> *2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que houve culpa exclusiva da vítima no caso concreto, exigiria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.979.882/RJ, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei).

Por fim, nenhuma dessas matérias foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 desta Corte. Registre-se que os embargos de declaração opostos na origem não versaram sobre nenhuma delas — limitaram-se a alegar omissão e contradição quanto à competência da Justiça Federal e ao interesse do DNIT, tendo sido não conhecidos por dissociação de suas razões (e-STJ, fls. 164-166). Ademais, o recurso especial não alegou violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza a incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do mesmo diploma.

Quanto ao único fundamento efetivamente devolvido pelo especial, a insurgência tampouco prospera.

O art. 109 do CPC disciplina os efeitos da *alienação da coisa ou do direito litigioso, por ato entre vivos, a título particular, na pendência do processo*. É precisamente esse o pressuposto de incidência do § 3º: havendo transmissão do bem ou do direito controvertido enquanto pendente a demanda, os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias estendem-se ao adquirente ou cessionário, que a ela se sujeita como sucessor a título singular.

Nenhum desses pressupostos se verifica na hipótese.

Não houve alienação, cessão ou qualquer outro ato de transmissão do bem ou do direito litigioso. Não houve, tampouco, transmissão na pendência do processo: a sentença havia transitado em julgado e a obrigação de fazer havia sido cumprida, com a demolição da edificação e a desocupação da área pelos réus originários, sendo a nova ocupação constatada apenas no ano

Documento eletrônico VDA60781961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:10
Código de Controle do Documento: 6ac5ddf4-37b3-47d1-8f3d-7d47daab971c

de 2022. A própria agravante, ao qualificar os atuais ocupantes como "sucessores por fato consumado" e ao invocar a categoria da "sucessão fática de invasores", revela a ausência do título de transmissão que a norma exige.

O que se tem, portanto, não é sucessão processual, mas ocupação nova, promovida por pessoas estranhas à relação jurídico-processual, submetida à regra do art. 506 do CPC, segundo a qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Foi exatamente o que assentou a Corte de origem:

> *"O lapso temporal da ocorrência dos fatos é também relevante, a notícia da ocupação pelos autores da demanda de origem data de 2010 e a nova ocupação foi constatada apenas no ano de 2022. (...) A execução da sentença não pode ser utilizada como um 'mandado aberto' para retirar qualquer pessoa que venha a ocupar a área anos depois da sentença original."* (e-STJ, fls. 114-115)

Solução que se harmoniza com a orientação desta Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM RECONVENÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES EM ATENDIMENTO EMERGENCIAL NA REDE PRIVADA. INSTRUMENTO ASSINADO POR CUIDADORA. ESTADO DE PERIGO E DEVER DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONGRUÊNCIA E LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.[...]*
> ***3. A apelação devolve matérias dentro dos limites da lide. Redirecionar pretensão, apenas nessa fase, contra quem não participou do processo até então viola a adstrição e a congruência, além de afrontar os limites subjetivos da coisa julgada.***
> *4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática específica entre os julgados, o que impede o conhecimento pela alínea c. A incidência da Súmula 7/STJ também obsta o confronto.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.772.209/RJ, Relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei).

Convém esclarecer, ainda, ponto sobre o qual se concentra boa parte das razões do agravo interno. Não se reconheceu, em nenhum momento e em nenhuma instância, posse *ad usucapionem* aos atuais ocupantes, nem se convalidou a ocupação de bem público afetado à prestação de serviço ferroviário. A imprescritibilidade dos bens públicos e a impossibilidade de sua aquisição por usucapião não foram infirmadas — simplesmente não constituem o objeto da controvérsia. O que se decidiu, em estrita observância ao devido processo legal, é que o título executivo formado contra determinadas pessoas não pode ser executado contra outras, que dele não participaram e a ele não sucederam.

Documento eletrônico VDA60781961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:10
Código de Controle do Documento: 6ac5ddf4-37b3-47d1-8f3d-7d47daab971c

A tutela do bem público, tal como observou a Corte de origem, permanece integralmente disponível à agravante pela via própria, mediante o ajuizamento de nova ação possessória em face dos atuais ocupantes, na qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa e poderão ser deduzidos todos os fundamentos ora invocados.

Há, por fim, obstáculo intransponível de ordem processual, que reforça a conclusão de mérito.

A tese recursal repousa em premissa fática que o acórdão recorrido não acolheu: a de que os réus originários haveriam cedido o local aos atuais ocupantes, tornando-os seus sucessores. O Tribunal de origem, ao contrário, firmou-se em certidões do oficial de justiça para concluir que os réus desocuparam os imóveis e que a ocupação verificada doze anos depois é protagonizada por terceiros que não integraram a relação jurídico-processual, configurando novo esbulho.

Acolher a tese da agravante — seja quanto à existência da alegada cessão, seja quanto à continuidade do esbulho originário — demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, corrigido de ofício o erro material, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:10
Código de Controle do Documento: 6ac5ddf4-37b3-47d1-8f3d-7d47daab971c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.169.058 / PE

Número Registro: 2026/0037302-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004886820104058102 08108653320244050000 8108653320244050000 4886820104058102

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
AGRAVADO : FRANCISCO GABRIEL DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : JOAO ALLISSON SOUSA LAVOR - CE023192
PAULA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS - CE024038

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
AGRAVADO : FRANCISCO GABRIEL DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : JOAO ALLISSON SOUSA LAVOR - CE023192
PAULA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS - CE024038

Documento eletrônico VDA61046272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:49
Código de Controle do Documento: 5440cfe8-a646-4a98-a8e1-1de555064393

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:49
Código de Controle do Documento: 5440cfe8-a646-4a98-a8e1-1de555064393